



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1009/2021, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas de prevenção, combate e enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID 19) e dá outras providências.

GIOVANI FERRO, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o Plano de Governo do Estado de São Paulo que sujeita o Município de Trabiju às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia internacional provocada pelo coronavirus (COVID 19);

CONSIDERANDO a reclassificação da área de abrangência deste Município para a FASE VERMELHA, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994/2020, e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para combate, enfrentamento e prevenção da emergência de saúde pública de importância mundial sobre a pandemia decorrente do novo coronavirus e o decreto municipal que declarou o estado de calamidade pública neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que nessa fase há imposição de restrições rígidas ao funcionamento de atividades e serviços de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, estabelecendo



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades e serviços específicos como essenciais, no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que ao Município compete a adoção de medidas de combate, prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, resolve e

DECRETA:

Art. 1º- Devido ao enquadramento do Município de Trabiju na FASE VERMELHA do Plano São Paulo, fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento em todo o território municipal, **a partir de 06 de fevereiro de 2021.**

§ 1º- Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público em seu interior.

§ 2º- Fica autorizado, exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega pelo sistema *delivery* e/ou *drive thru*, as atividades de bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, lojas de conveniência e similares.

Art. 2º- A suspensão de atendimento presencial ao público não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I- Hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, dentre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;
- II- Farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;
- III- Supermercados e congêneres, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos e bebidas nesses locais;
- IV- Bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias, lojas de conveniência e similares não poderão fornecer alimentos e bebidas, de qualquer espécie, para consumo no local;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- Distribuidores e revendedores de água e gás, postos de combustíveis e derivados;
- VI- Estabelecimentos de saúde animal, incluindo os pets shops;
- VII- Coleta de lixo, serviços de tratamento e abastecimento de água, esgoto e energia elétrica;
- VIII- Oficinas, serviços de manutenção e guinchos de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
- IX- Bancos, correspondentes bancárias e unidades lotéricas;
- X- Empresas de segurança pública e privada;
- XI- Comércio e serviços de limpeza e lavanderias;
- XII- Indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais de construção;
- XIII- Hotéis;
- XIV- Transportes e entregas de carga em geral;
- XV- Atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;
- XVI- Locação de serviços e bancas de jornal;
- XVII- Estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
- XVIII- Salões de beleza e barbearias somente com agendamento e seguindo os protocolos de higienização;
- XIX- Atividades religiosas, desde que limitada a ocupação de 40% (quarenta por cento) e demais protocolos de segurança, distanciamento entre pessoas, assentos intercalados, etc;
- XX- Demais setores seguem as determinações do Plano São Paulo.

Art. 3º- Fica determinado aos estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento, a adoção das seguintes medidas:

- I- A obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção por todos os funcionários e ou colaboradores;
- II- O número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 01 (uma) pessoa para cada 10 m² de área construída no imóvel, sendo obrigatório o distanciamento entre elas;



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada para organizar as pessoas na fila, bem como orientar a manter distância mínima de 2,00 metros entre elas;
- IV- Deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e ou consumidores, com álcool em gel com graduação mínima de 70% ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;
- V- As filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com filas de isolamento ou demarcação no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observadas as distâncias mínimas entre clientes e/ou consumidores;
- VI- Quando os estabelecimentos contar com os equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinho e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;
- VII- Quando os estabelecimentos contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estéticas, deverão ser higienizados cada vez em que forem utilizados;
- VIII- Nos estabelecimentos em que o atendimento ao cliente for permitido somente com horário agendado, deverão ser organizados para que um cliente não encontre com outro;
- IX- Nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega, retirada, ou drive thru, fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório pelos funcionários o uso de máscaras, luvas e toucas;
- X- Nos estabelecimentos sem atendimento ao público, sendo somente permitido o trabalho interno, devem ser tomadas medidas que garantam que o local de trabalho seja higienizado todos os dias, e seja mantida uma distância segura entre os funcionários, bem como obrigatório o uso de máscaras;
- XI- Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção e disponibilização de álcool em gel 70% por motoristas de táxis e transporte público municipal e intermunicipal.



Prefeitura do Município de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O descumprimento pelos estabelecimentos dessas disposições expostas, sujeitará o infrator, conforme o caso, as penas previstas nos incisos I, III e IX do art. 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado, a serem instituídas pela Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das disposições dos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo vigente até que este Município permaneça na FASE VERMELHA do Plano São Paulo, de enfrentamento, prevenção e combate ao coronavírus.

Art. 6º- Revogam-se disposições em contrário,

Trabiju-SP, 05 de fevereiro de 2021

GIOVANI FERRO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

SANDRA DOS SANTOS DA SILVA
Escrituraria